

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.557, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a criação de **Incentivos Seletivos** para o Desenvolvimento Econômico do Município de Mauá e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições conferidas por Lei, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 222.816-7/1997, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

Parágrafo 1º Empresas, para efeitos desta lei, serão as pessoas jurídicas e firmas individuais.

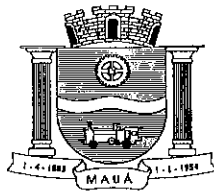
Parágrafo 2º Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

- I. aquisição do terreno;
- II. elaboração de projetos;
- III. execução de obras;
- IV. instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;
- V. aquisição de equipamentos necessários à implantação, modernização tecnológica ou preservação do meio ambiente.

Art. 2º Podem requerer os incentivos desta lei as empresas que explorem as atividades industriais em geral e/ou assessorias e as atividades inerentes ao turismo, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorra o investimento referido no Parágrafo 2º do artigo 1º.

Parágrafo único. São inerentes ao turismo as seguintes atividades:

- I. hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;
- II. restaurantes de turismo;
- III. acampamentos turísticos (campings);
- IV. agências de turismo;
- V. transportadoras turísticas;
- VI. empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;
- VII. outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo;
- VIII. parques temáticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.557 , DE 25 DE MARÇO DE 2003 - Fls.02-

Art. 3º A concessão dos incentivos aqui previstos estão condicionados à ocorrência cumulativa das seguintes condições:

- I. incremento de arrecadação, decorrente do investimento;
- II. incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho;
- III. preservação do meio ambiente;
- IV. protocolização do pedido até a data do início do investimento.

Art. 4º Será concedida isenção dos seguintes tributos e rendas:

- I. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços da construção civil;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;
- IV. Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição de imóvel objeto do investimento;
- V. Taxas e emolumentos municipais cujo fato gerador decorram do investimento.

Art. 5º Os benefícios do artigo anterior serão concedidos conforme o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, por prazo máximo de 10 (dez) anos, limitados a:

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for microempresa;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa de pequeno porte;
- III. 20% (vinte por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa não enquadrada nos incisos I e II.

Parágrafo 1º Os percentuais referidos nos incisos deste artigo, ficam acrescidos em 10% (dez por cento) do valor do investimento, realizado em áreas de proteção aos mananciais.

Parágrafo 2º O valor dos investimentos será convertido em Fator Monetário Padrão (F.M.P) na data da realização comprovada das despesas, para fins de atualização.

Art. 6º Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico analisar e deliberar acerca dos pedidos referentes à política de incentivos, submetendo-os à ratificação do Prefeito.

Parágrafo 1º A concessão dos benefícios de que trata esta lei estarão condicionados à análise e aprovação do plano de investimento pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, bem como a regularidade fiscal perante as fazendas públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social – (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (FGTS)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.557 , DE 25 DE MARÇO DE 2003

- Fls.03-

Parágrafo 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico publicará, mensalmente, os valores dos incentivos concedidos às empresas beneficiárias e avaliará, anualmente, os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

Parágrafo 3º As publicações a que se refere o § 2º deverão discriminar separadamente às empresas beneficiárias, valores, respectivos tributos e rendas dos incentivos concedidos, porte da empresa beneficiária e valor do investimento.

Art. 7º Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:

- I – quando não observadas as condições previstas no art. 3º;
- II – quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos.

Parágrafo 1º Nos casos fortuitos ou de força maior, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplicará o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.

Parágrafo 3º Na hipótese de ocorrer a redução de postos de trabalho durante o período de vigência da isenção de que trata esta lei, os benefícios poderão ser mantidos caso ocorra, cumulativamente, as seguintes condições:

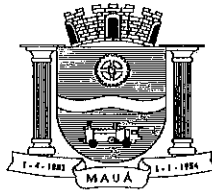
- a) a empresa beneficiária ofereça programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na cidade/região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas;
- b) apresente documento que ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão; e,
- c) aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico pela manutenção dos benefícios.

Art. 8º Esta lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 2.790, de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo dos processos administrativos constituídos nos termos e vigência da referida lei.

Município de Mauá, em 25 de março de 2003.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.557 , DE 25 DE MARÇO DE 2003

- Fls.04-

CACILDA LOPES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PAULO SERGIO SUARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Social

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se
na imprensa regional nos termos da Lei Orgânica
do Município.

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Governo